

RECURSOS ORDINÁRIOS N. 898624 e 898625

Recorrentes: Ranger Belisário Duarte Viana, ex-Secretário Municipal de Administração, e Elisa Maria Costa, ex-Prefeita do Município de Governador Valadares

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Valadares

Processo referente: Denúncia n. **886080**

Procuradores: Schinyder Exupery Cardozo - OAB/MG 91.452, Antônio Eugênio Pereira Barbosa - OAB/MG 31.072, Érita da Silva Souza - OAB/MG 88.047, Evelyn Forattini Prata - OAB/MG 105.839, Fabiano Batista Correa - OAB/MG 83.728, Heraldo Couzzi Lyra - OAB/MG 66.351, Jayson Keyby Pinho Castro - OAB/MG 101.005, Kamila Carneiro da Silva - OAB/MG 142.460, Lorhany Ramos de Almeida - OAB/MG 142.445, Reinaldo Ferreira de Oliveira - OAB/MG 93.169, Washington Luís do Nascimento - OAB/MG 111.163

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

RECURSOS ORDINÁRIOS. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÕES REALIZADAS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ESTIPULAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO EM EDITAL DE LICITAÇÃO. FACULDADE DO LICITANTE. FALTA DE INDICAÇÃO NÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL PREVISTA EM ATO CONVOCATÓRIO. REGULARIDADE DA PREVISÃO CONTIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DAS MULTAS APLICADAS NOS ITENS REFORMADOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nos processos em trâmite perante o TCEMG, considera-se válida a citação encaminhada por via postal para o domicílio ou para a residência do destinatário e comprovada mediante a juntada aos autos do aviso de recebimento contendo o nome e a assinatura de quem recebeu a comunicação, sendo dispensável a entrega pessoal ao citando (RITCMG, art. 166, § 2º).
2. A estipulação do preço máximo da contratação nos editais de licitação é uma faculdade conferida aos órgãos licitantes (Lei n. 8.666/1993, art. 40, inciso X).
3. A previsão da possibilidade de prorrogação do prazo contratual em minuta de contrato, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, por si só, não constitui irregularidade, ainda que o objeto da licitação não esteja contemplado nas exceções estabelecidas nos incisos I a V desse dispositivo legal.

Tribunal Pleno
36ª Sessão Ordinária – 13/12/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos Ordinários interpostos por Ranger Belisário Duarte Viana, ex-Secretário Municipal de Administração, e Elisa Maria Costa, ex-Prefeita do Município de

Governador Valadares, contra a decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos de nº 886.080, Denúncia formulada por Luciano Nogueira Guimarães em face de irregularidades no edital do Pregão nº 226/2012, Processo nº 612/2012, publicado pela Prefeitura do Município, cujo objeto era a aquisição de gêneros alimentícios básicos para alimentação de alunos das escolas, creches e entidades cadastradas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para o ano de 2013.

Consoante o Acórdão às fls. 145/156 dos autos principais, os Recorrentes foram condenados ao pagamento de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) cada um, nesses termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 886080, referentes à denúncia formulada por Luciano Nogueira Guimarães em face do Pregão Presencial n. 0226/2012, deflagrado pelo Município de Governador Valadares, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios básicos para alimentação de alunos das escolas, creches e entidades cadastradas no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para o ano de 2013, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: I) a apresentação de amostras na data do certame e a exigência de laudos de análises laboratoriais para o segundo e terceiros colocados; II) a ausência de indicação da dotação orçamentária, pela qual correrão as despesas; III) a ausência do termo de referência; IV) a ausência de preço máximo; V) a ausência de fundamentação para a não utilização do sistema de registro de preços; VI) a definição equivocada do marco de contagem do prazo para entrega dos produtos; VII) a previsão da possibilidade de prorrogação contratual. Acordam ainda em aplicar aos Senhores Ranger Belisário Duarte Viana e Elisa Maria Costa, respectivamente, Secretário de Administração e Prefeita do Município de Governador Valadares à época, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada irregularidade, exceto a prevista no item VI, nos termos da fundamentação, o que totaliza o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada gestor, a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal. Revogam a decisão liminar de suspensão da licitação, com fundamento no art. 265, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e autorizam o atual gestor a dar prosseguimento à licitação versada nestes autos. Ao fundamento do disposto no art. 71, IX da Constituição da República, c/c § 2º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, intime-se a Senhora Elisa Maria Costa, atual Prefeita do Município de Governador Valadares, para que, caso dê prosseguimento à licitação ou deflagre outro procedimento licitatório com objeto igual ou semelhante ao do Pregão Presencial n. 0226/2012, observe os apontamentos constantes na presente denúncia e encaminhe o edital devidamente publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da sua publicação, informando o número deste processo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal. Após a deliberação, intime-se o Denunciante e, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Nas petições recursais, de igual teor, os Recorrentes arguem, em preliminar, a nulidade das respectivas citações, em virtude de terem sido encaminhadas para a sede da Prefeitura e não para o endereço residencial de cada um e, ainda, por terem sido recebidas por terceira pessoa. No mérito, alegam que, de acordo com os julgados mais recentes do TCU, não constitui irregularidade o fato de o edital não estabelecer o preço máximo que seria admitido (item IV). Argumentam, ainda, que, ao considerar irregular a cláusula que prevê a possibilidade de prorrogação contratual (item VII), este Tribunal não considerou as hipóteses constantes do parágrafo §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Ao final, pedem que seja declarada a nulidade de suas citações e dos demais atos praticados no processo e, caso ultrapassada a preliminar, a revisão do julgado a fim de que sejam excluídas ou reduzidas as multas que lhes foram aplicadas.

Nos termos das disposições regimentais e considerando as certidões expedidas pela Secretaria do Tribunal Pleno, às fls. 62 e 63, respectivamente, o Conselheiro Sebastião Helvecio, que me antecedeu na relatoria destes processos, manifestou-se pela admissibilidade dos Recursos Ordinários e determinou que os autos fossem encaminhados à Unidade Técnica para exame das razões dos Recorrentes.

A Terceira Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após a análise dos elementos trazidos aos autos, concluiu que os argumentos apresentados pelos Recorrentes são insubsistentes para reformar a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento e pelo não provimento dos Recursos Ordinários, com a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos presentes Recursos Ordinários, uma vez que os Recorrentes têm legitimidade para recorrer e os recursos são próprios e tempestivos, conforme se extrai das Certidões às fls. 62 e 63 dos autos, expedidas pela Secretaria do Pleno em atendimento à determinação do art. 328 do Regimento Interno.

Preliminar - Ausência de citação válida

Em preliminar, os Recorrentes arguem a nulidade das respectivas citações, em virtude de terem sido encaminhadas para a sede da Prefeitura e não para o endereço residencial de cada um e, ainda, por terem sido recebidas por terceira pessoa.

Ao contrário do que alegam os Recorrentes, as citações não contêm vícios e foram realizadas exatamente como determinada na legislação que rege a matéria.

Consoante previsto no § 2º do art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal, as citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.

A propósito do tema, Maria Helena Diniz¹ esclarece a diferença entre domicílio e residência:

Domicílio é a sede jurídica da pessoa, onde ela se presume presente para efeitos de direito e onde exerce ou pratica, habitualmente, seus atos e negócios jurídicos. A residência é o lugar em que habita, com intenção de permanecer, mesmo que dele se ausente temporariamente. [...] O domicílio é um conceito jurídico, por ser o local onde a pessoa responde, permanentemente, por seus negócios e atos jurídicos, sendo importantíssimo para a determinação do lugar onde se devam celebrar tais atos, exercer direitos, propor ação judicial, responder pelas obrigações.

Examinando os autos, verifiquei que os ofícios de citação foram encaminhados, por via postal, para o endereço da Prefeitura de Governador Valadares, Rua Marechal Floriano, nº 905, e os avisos de recebimento, fls. 95/96 dos autos principais, foram assinados por Mateus Henrique Farias, identificado pelos próprios Recorrentes como um menor aprendiz que prestava serviço à Administração Pública Municipal.

Ao enviar o ofício de citação para a Prefeitura, este Tribunal agiu em conformidade com as disposições regimentais, que permitem que a citação seja encaminhada para o endereço

¹ DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p.118.

residencial do citando ou para o local onde ele exerce suas funções, de modo que não há dúvida acerca da validade do referido ato.

Outrossim, o fato de um menor aprendiz ter recebido as correspondências e assinado os respectivos avisos de recebimento não invalida a citação dos responsáveis, pois o Regimento Interno desta Corte não exige a entrega pessoal da comunicação, bastando, para sua validade, que seja entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem a recebeu.

Em diversos julgados, este Tribunal já se posicionou pela desnecessidade de entrega pessoal da comunicação ao citando, conforme se depreende do excerto a seguir transcrito:

Processo nº 759.047 – Processo Administrativo

Rel.: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Insta esclarecer que a citação do responsável, por via postal, foi devidamente efetivada, com fulcro no art. 78, III, da LC nº 102/08 c/c art. 166, I, § 1º, II, e § 2º, do RITCMG, cujas normas regimentais determinam que as citações deste Tribunal sejam feitas por via postal. Igualmente, o aviso de recebimento juntado à fl. 513, em 16/10/08, assinado por terceiro, “Kênia Maria Leite”, encontra-se em consonância com a previsão regimental, que não exige que o aviso de recebimento seja recebido pelo responsável, ao contrário, prevê, expressamente, que seja entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem recebeu, *verbis*:

[...]

Ressalta-se que a citação do responsável se deu no endereço atualizado da Prefeitura Municipal de Santa Efigênia de Minas e o mesmo era o prefeito municipal em exercício, na data do recebimento do AR, nos termos certificados pela unidade técnica competente às fls. 42, 512 e 513. Ademais, o mesmo compareceu aos autos através de patrono regularmente constituído, tomando ciência das imputações que lhe foram feitas e deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa, conforme relatado pelo próprio Parquet, à fl. 518.

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considera válida a citação cujo aviso de recebimento for assinado por terceiro, desde que entregue no endereço correto, *in verbis*:

Agravo de Instrumento-Cv 1.0056.14.024734-9/001 0083539-31.2017.8.13.0000(1)

Rel: Desembargador Luís Carlos Gambogi

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POSTAL - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - CARTA DE CITAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO EXECUTADO -VALIDADE.

- Em se tratando de execução fiscal, dispensável que a citação postal seja entregue pessoalmente ao executado, desde que enviada para o endereço correto do demandado.

Esse entendimento também se encontra pacificado no âmbito do STJ, nesses termos:

REsp 678128/MG

Rel.: Ministro Jorge Sacertezini

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO VIA POSTAL. NULIDADE INEXISTENTE.

Não se reconhece a nulidade da citação enviada pelo correio e recebida no domicílio do devedor.

Recurso especial não conhecido.

Ademais, o fato de que a assinatura aposta nos avisos de recebimento era de um menor de idade não retira a validade das citações, uma vez que o RITCMG não estabelece a idade mínima para quem recebe a correspondência, mas tão somente exige a sua identificação.

Em face das considerações precedentes, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelos Recorrentes, uma vez que as citações realizadas nos autos principais obedeceram às disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Mérito

Inicialmente, os Recorrentes afirmam que a multa que lhes foi aplicada merece ser reformada, uma vez que nenhuma orientação do Tribunal foi descumprida e que não houve continuidade do procedimento. Pedem que seja aplicado ao caso o princípio da proporcionalidade, conforme previsto no art. 320 do Regimento Interno deste Tribunal.

No tocante às irregularidades que deram ensejo à aplicação de multa, os Recorrentes manifestaram-se apenas sobre a falta de previsão do preço máximo da contratação e sobre a possibilidade de prorrogação contratual prevista no ato convocatório, questões a seguir examinadas.

Falta de previsão de preço máximo da contratação

De acordo com as Notas Taquigráficas (fls. 146/156 dos autos da Denúncia), o edital do Pregão nº 226/2012, Processo nº 612/2012, foi julgado irregular em decorrência da falta de previsão do preço máximo da contratação, nesses termos:

5) A especificação do preço máximo para a contratação, prevista no inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/93, deve constar no ato convocatório, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, sendo essencial para orientar a formulação das propostas e o respectivo julgamento.

Os Recorrentes insurgiram contra este item da decisão, ao argumento de que, ao considerar irregular a falta de previsão do preço máximo da contratação no edital, este Tribunal baseou-se em julgado do TCU de 2004, cujo entendimento encontra-se superado por decisões posteriores daquele Tribunal.

Nesse ponto, entendo que têm razão os Recorrentes, pois o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 não preceitua uma obrigação mas confere aos órgãos licitantes a faculdade de definir os critérios de aceitabilidade das propostas.

Com efeito, a jurisprudência mais recente do TCU alinhou-se a essa orientação e passou a considerar que constitui uma faculdade da Administração fazer constar do edital do pregão a previsão do preço máximo da futura contratação, nesses termos:

Acórdão 392/2011

RELATOR: JOSÉ JORGE

Plenário – Sessão 16/02/2011

4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. **No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.** (Grifamos.)

No âmbito do TCEMG, há diversos julgados nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO N. 835929

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

Primeira Câmara – Sessão 05/09/2017

Entendo que a inserção do preço máximo no edital não é obrigatória, mas sim faculdade conferida ao gestor público, nos termos do art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, que preceitua ser “permitida a fixação de preços máximos”.

DENÚNCIA N. 944592

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Segunda Câmara – Sessão 24/08/2017

4. No pregão, a interpretação do inciso X, do art. 40, da Lei nº 8.666/93 c/c a Súmula TCU nº 259/2010 conduz ao entendimento de que, para outros objetos que não obras e serviços de engenharia, a fixação do preço máximo é facultativa, cabendo à Administração a conveniência de fixá-lo ou não no instrumento convocatório.

Esse entendimento tem respaldo na doutrina dominante, em que se destaca a lição de Joel de Menezes Niebuhr², *in verbis*:

Pois bem, toda e qualquer licitação deve ser precedida da estimativa do preço por parte da Administração Pública. O preço estimado é sempre obrigatório. Entretanto, **o preço máximo constitui mera faculdade, na forma do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, isto é, a Administração estabelece preço máximo no instrumento convocatório se quiser.** (Grifamos.)

Desse modo, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada no tocante à falta de previsão de preço máximo da contratação, decotando-se do valor total da multa aplicada aos Recorrentes o valor correspondente a esse item.

Possibilidade de prorrogação contratual prevista no ato convocatório

A minuta de contrato (fls. 29/32 da Denúncia), Anexo VI do edital do Pregão Presencial nº 226/2012, contém a seguinte previsão acerca da vigência do instrumento:

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1 – O presente contrato terá vigência a partir da assinatura até o dia 31 de dezembro de 2013, condicionada a sua eficácia à publicação resumida do instrumento pela administração na Imprensa Oficial, até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

4.2 – A prorrogação do prazo contratual poderá ocorrer, a critério do contratante, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93.

De acordo com as Notas Taquigráficas (fls. 146/156 dos autos da Denúncia), a possibilidade de prorrogação contratual contida no item 4.2 contraria o *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/1993³, que prescreve que a duração dos contratos deve ficar adstrita à dos créditos

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação e contrato administrativo*. 3ª ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Forum, E2013, p. 273.

³ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

orçamentários, exceto nas hipóteses previstas em seus incisos. Por considerar que o objeto do certame não se enquadra nas exceções elencadas pela Lei de Licitações, o Colegiado julgou irregular o edital do certame e aplicou multa aos Responsáveis.

No entendimento dos Recorrentes, a decisão é equivocada, pois o TCEMG não considerou as outras hipóteses de prorrogação previstas no § 1º do art. 57. Ressaltam, ainda, que a irregularidade não subsiste, uma vez que a cláusula em análise “não impõe a prorrogação, tampouco delimita a prorrogação as situações indicadas nos incisos”.

No âmbito do TCEMG, é pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de prorrogação contratual em caso de fornecimento de bens, ainda que eles sejam considerados essenciais à manutenção dos serviços públicos, conforme se extrai do trecho do parecer emitido na Consulta nº 833.225⁴, a seguir transcrito:

A regra geral é, percebe-se, que a duração dos contratos administrativos não pode sobejar à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

As exceções existem, mas — porque exceções são — têm de ser interpretadas segundo o preceito clássico ‘interpretam-se as exceções estritissimamente’ (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e aplicação do direito*, 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 225-238).

Nessa linha de raciocínio, descabe cogitar de dar interpretação extensiva aos incisos do retrotranscrito art. 57, aí incluído o inciso II, explicitamente referido na consulta. Nele, a expressão ‘prestação de serviços’ há de ser tomada no sentido estrito, de obrigação de fazer, não podendo, por isso, abranger o significado — que lhe pretendeu atribuir o consulente — de ‘fornecimento ininterrupto de bens, alguns essenciais à manutenção de atividades específicas como, por exemplo, na área de saúde’ (sic).

Registro, ademais, que o elasticimento do conceito de prestação de serviços para abarcar a compra de bens, por serem eles essenciais à manutenção de hospitais e centros de saúde, seria, além de ofensivo à melhor técnica hermenêutica, também inconveniente sob o ponto de vista prático, pois nenhuma razão plausível poderia ser oposta à extensão do

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

⁴ Consulta nº 8333.225, Rel. Cons. Elmo Braz, j. 07/07/2010.

mesmo critério às compras de muitíssimos outros bens, também adquiridos pela Administração Pública sob o signo da essencialidade.

Apesar de perfilhar essa orientação, entendo que a inclusão do item 4.2 na minuta de contrato não violou a regra inserta no *caput* do aludido art. 57, como sustentam os Recorrentes.

Da leitura do texto legal, verifica-se que, para além das situações enunciadas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, vinculadas ao objeto da licitação, o § 1º desse dispositivo prevê outras situações em que se admite a prorrogação do contrato, em decorrência de eventos supervenientes provocados pela Administração ou por fatos decorrentes de caso fortuito ou força maior, que justifiquem o não atendimento dos prazos inicialmente previstos.

Nessas hipóteses, ainda que o objeto da licitação não esteja contemplado nas exceções legalmente previstas, é possível que o contrato seja prorrogado, desde que cumpridas as exigências do § 2º do art. 57 da Lei de Licitações.

Para melhor compreensão da matéria, suponha-se que, durante a execução de um contrato para fornecimento de alimentos para alunos de escolas e creches, ocorra uma greve dos professores da rede pública de ensino. Durante a paralisação, considerando que não haverá fornecimento de merenda aos estudantes, a Administração suspende as ordens para entrega dos produtos. Todavia, encerrada a greve, o ano letivo estender-se-á até o mês de fevereiro do ano subsequente. Nesse caso, embora sob a perspectiva do objeto não se admita a prorrogação, o prazo contratual poderá ser alterado para que o fornecimento prossiga até o encerramento do ano letivo.

No caso dos autos, assim como na situação hipotética descrita, havia a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, razão pela qual considero regular a previsão contida no item 4.2 da minuta disponibilizada pela Administração Pública.

Ademais, esse dispositivo não estabelecia, de antemão, a prorrogação do prazo do instrumento contratual, mas tão somente previa tal possibilidade, observadas as disposições do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Caso a Administração viesse a celebrar um aditamento em circunstâncias não abrangidas pelo normativo, os gestores deveriam ser responsabilizados pela ocorrência dessa irregularidade, concernente à execução do contrato. Todavia, entendo que o item do edital não continha, em si, o vício apontado na decisão recorrida.

Assim sendo, julgo os Recursos Ordinários procedentes no tocante à cláusula que prevê a possibilidade de prorrogação contratual, devendo ser excluído do valor total da multa aplicada aos Recorrentes o valor correspondente a este item.

Quanto às demais irregularidades que ensejaram a aplicação de multa, itens I, II, III e V do acórdão, mantenho inalterada a decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão de 08/08/2013, nos autos de n. 886.080, Denúncia, uma vez que os Recorrentes não apresentaram novos argumentos sobre essas questões em suas razões recursais.

III – CONCLUSÃO

Em face das considerações precedentes, rejeito a preliminar de nulidade de citação arguida pelos Recorrentes. No mérito, dou provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos por Ranger Belisário Duarte Viana, ex-Secretário Municipal de Administração, e Elisa Maria Costa, ex-Prefeita do Município de Governador Valadares, para reformar o item IV (a ausência de preço máximo) e o item VII (a previsão da possibilidade de prorrogação contratual) da decisão recorrida, decotando-se do valor total da multa que lhes foi aplicada o valor correspondente a cada item reformado.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** conhecer dos Recursos Ordinários, preliminarmente, uma vez que os recorrentes têm legitimidade para recorrer e os recursos são próprios e tempestivos; **II)** rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelos Recorrentes, uma vez que as citações realizadas nos autos principais obedeceram às disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie; **III)** dar provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos por Ranger Belisário Duarte Viana, ex-Secretário Municipal de Administração, e Elisa Maria Costa, ex-Prefeita do Município de Governador Valadares, no mérito, para reformar o item IV (a ausência de preço máximo) e o item VII (a previsão da possibilidade de prorrogação contratual) da decisão recorrida, decotando-se do valor total da multa que lhes foi aplicada o valor correspondente a cada item reformado; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

ahw/RB/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência